

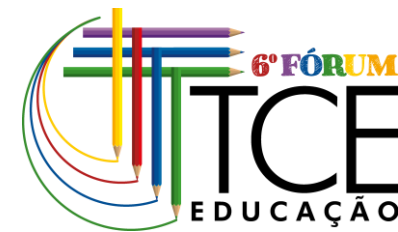
**Caminhos e estratégias para a boa gestão da
educação e proteção à primeira infância**

LICITAÇÕES NA ÁREA DE EDUCAÇÃO

ASPECTOS PRÁTICOS SOB A ÓTICA DO TCE/SC

BERNARDO HUMERES
CÁSSIO SEVERO RODRIGUES
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DLC)

SUMÁRIO



1. INTRODUÇÃO

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. MATERIAL ESCOLAR

2.4. MERENDA ESCOLAR

2.2. UNIFORME ESCOLAR

2.5. MESA DIGITAL

2.3. TRANSPORTE ESCOLAR

3. CONCLUSÃO

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO



“A licitação pública é o processo administrativo condicional à celebração de contrato administrativo mediante o qual a Administração Pública expõe a sua intenção de firmá-lo, esperando que, com isso, terceiros se interessem e lhe ofereçam propostas”.

Joel de Menezes Niebuhr

INTRODUÇÃO

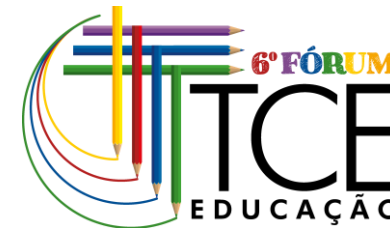
REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS:

- Lei nº 8.666/93, art. 113, §1º: Qualquer **licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica** poderá representar ao **Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei.
- Lei nº 14.133/21, art. 113, §1º: Qualquer **licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica** poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao **tribunal de contas competente** contra irregularidades na aplicação desta Lei.

DESENVOLVIMENTO

MATERIAL ESCOLAR

MATERIAL ESCOLAR



Prefeitura Municipal de São José (@REP 22/80085814)

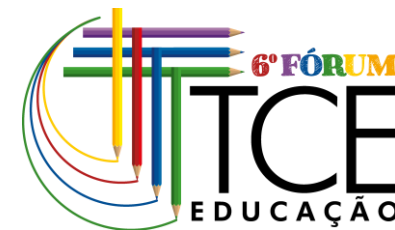
Objeto da Licitação:

Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de **kits escolares** destinados aos alunos(as), professores(as) e demais profissionais da rede de ensino do Município de São José/SC para o ano letivo de 2023, pelo valor total estimado da contratação de R\$16.376.661,92.

Alegações do Representante:

1. Restrição à competição por ter sido adotada a modalidade de **pregão presencial**;
2. Critério de julgamento de **menor preço global** é contrário à lei;
3. **Possível direcionamento**: excessivo detalhamento na descrição de itens e prazo exigido para a apresentação de amostras possivelmente exíguo.

MATERIAL ESCOLAR



- **Pregão Presencial**

Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02)

Art. 2º, § 1º **Poderá** ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Administração Pública Federal

Decreto Federal nº 10.024/19:

Art. 1º, § 1º A utilização da modalidade de pregão, na **forma eletrônica**, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais **é obrigatória**.

MATERIAL ESCOLAR

- **Pregão Presencial**

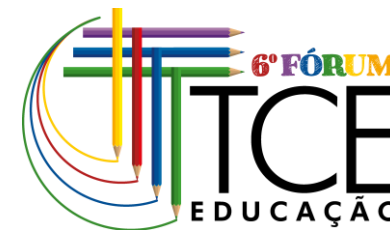
Jurisprudência TCE/SC

3. **Recomendar** ao Município de Navegantes e à Secretaria Municipal de Educação que, nos editais de licitação a serem lançados:

3.1. **adote, sempre que possível, a modalidade Pregão na forma eletrônica, de forma a ampliar a competitividade, justificando a inviabilidade ou desvantagem deste formato se escolhido o presencial**, além de considerar a orientação contida no §1º do art. 1º do Decreto n. 10.024/2019, e, no presente momento, a atual legislação de enfrentamento à pandemia (COVID-19), que sugere o isolamento social; (@REP 21/00195144, Decisão Plenária 455/2021 Rel. Herneus de Nadal,

1.3. **Ausência de justificativas para utilização da modalidade Pregão, na forma “Presencial”, em detrimento da forma “eletrônica”**, especialmente considerando as restrições decorrentes do enfrentamento à pandemia da COVID-19 (item 2.3 do Relatório DLC); (Processo n. @REP 20/00144475, Decisão n. 403/2021, Relator Conselheiro Luiz Roberto Herbst, Data da sessão 09/06/2021 – Ordinária – Virtual).

MATERIAL ESCOLAR



- **Pregão Presencial**

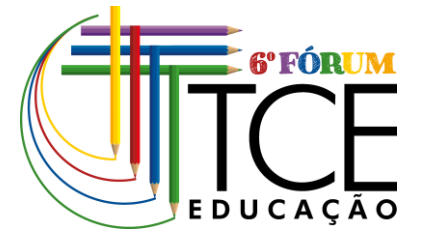
Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21):

Art. 17, § 2º As licitações serão realizadas **preferencialmente** sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, **desde que motivada**, devendo a sessão pública ser registrada em ata e **gravada em áudio e vídeo**.

(...)

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

MATERIAL ESCOLAR



- **Pregão Presencial**

Afastamento da possível irregularidade:

- Alteração do sistema operacional;
- Imperiosa necessidade de entrega dos kits para o ano letivo;

MATERIAL ESCOLAR

- **Critério de Julgamento: menor preço global**

- **Lei nº 8.666/93**

Regra: Licitação por itens

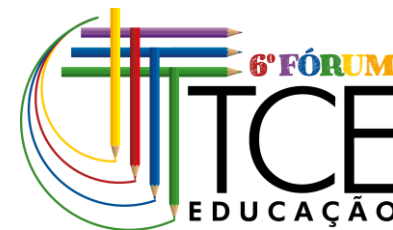
Exceção: Agrupamento em lote

Art. 23, § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

- **Súmula nº 247, TCU:**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

MATERIAL ESCOLAR



- **Critério de Julgamento: menor preço global**

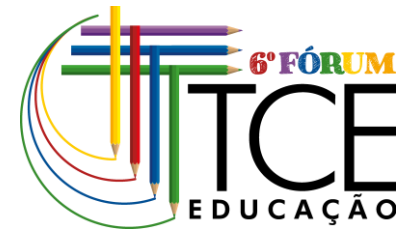
Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21)

Art. 18, § 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação;**

MATERIAL ESCOLAR



- **Critério de Julgamento: menor preço global**

Art. 40, § 3º O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

MATERIAL ESCOLAR

- Critério de Julgamento: menor preço global

| 2. Especificação dos Itens | | |
|---|--|------------|
| ITEM | DESCRIPTIVO | QUANTIDADE |
| 1 | Kit Educação Infantil - Creche | 8.630 |
| | Descrição do Item | |
| | 01 Agenda do(a) Aluno(a) - conforme especificado no item 3.1 deste TR | |
| | 01 Avental (para pintura) - conforme especificado no item 3.10 deste TR | |
| | 01 Giz de Cera: Meu primeiro giz - conforme especificado no item 3.24 deste TR | |
| 2 | Kit Educação Infantil - Pré-escola | 6.370 |
| | Descrição do Item | |
| | 01 Agenda do(a) Aluno(a) - conforme especificado no item 3.1 deste TR | |
| | 01 Apontador Duplo com depósito Jumbo - conforme especificado no item 3.8 deste TR | |
| | 01 Avental (para pintura) - conforme especificado no item 3.10 deste TR | |
| | 01 Borracha Escolar - conforme especificado no item 3.12 deste TR | |
| | 01 Giz de Cera - Gizão - conforme especificado no item 3.24 deste TR | |
| | 01 Kit Lápis Preto (Tipo Jumbo) - conforme especificado no item 3.28 deste TR | |
| 01 Lápis de Cor 12 cores (tipo Jumbo) - conforme especificado no item 3.33 deste TR | | |

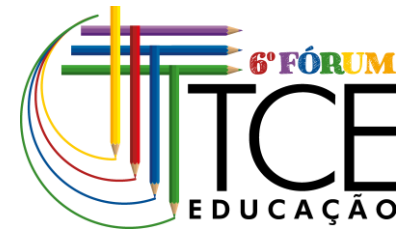
MATERIAL ESCOLAR

- **Critério de Julgamento: menor preço global**

Afastamento da possível irregularidade:

- Necessidade de isonomia e uniformidade dos produtos;
- Logística única de montagem e entrega dos kits;
- Elevado número de itens (mais de 25.000)

MATERIAL ESCOLAR



- **Especificações excessivas**

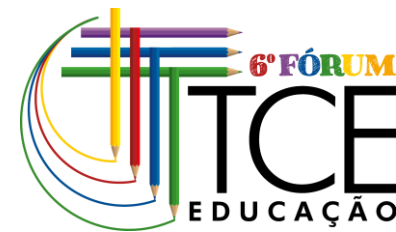
- **Exemplo de irregularidade apontada no Relatório DLC - 1005/2022:**

- Item 3.28: kit lápis preto (tipo jumbo): impressão em Dry Off set do código de barras deve ser na cor azul;
- Alguns itens em material PET reciclável e biodegradável;
- Medidas exatas e específicas para compasso e cadernos;

- **O que prevê a Lei de Licitações?**

É vedada a inclusão de cláusulas: **impertinentes, irrelevantes**, ou que **frustrem o caráter competitivo** da licitação.

MATERIAL ESCOLAR



- **Especificações excessivas**

Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21):

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

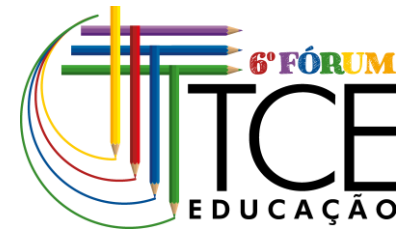
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

MATERIAL ESCOLAR



- **Especificações excessivas**

2 – CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 01/2022:

(...)

2.2 – Exigência de itens com características possivelmente excessivas, irrelevantes e desnecessárias, e sem justificativa, em desacordo com o art. 7, § 5º, da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4.3 do Relatório nº DLC – 1005/2022);

MATERIAL ESCOLAR

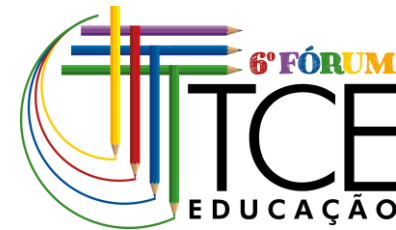
- **Prazo para apresentação de amostra**

6. FASE DE AMOSTRAS E LAUDOS

6.1 - As amostras deverão ser apresentadas dentro de 10 (dez) dias corridos após a solicitação. Ademais, juntamente com as amostras, deverão ser apresentados os laudos conforme especificados na tabela abaixo:

| MATERIAL | LAUDO | DETERMINAÇÃO |
|---|----------------------|--|
| Tecido principal das mochilas e do estojo | Composição | 100% POLIESTER |
| | Gramatura | 268g/m ² |
| | Urdume | 30 fios por cm |
| | Urdume Título do fio | 75/36 |
| | Trama | 15 fios por cm |
| | Trama Título do fio | 150/48 |
| Zipper | Resistência | 500 ciclos |
| Regulador Pet Reciclado – Fumê | Composição | Laudo emitido por laboratório comprovando a utilização de resina PET reciclado pós-consumo para a confecção do produto. Laudo atestando a conformidade com os requisitos de toxicologia das normas ABNT NBR 15236 - Segurança do Artigo Escolar. |

MATERIAL ESCOLAR

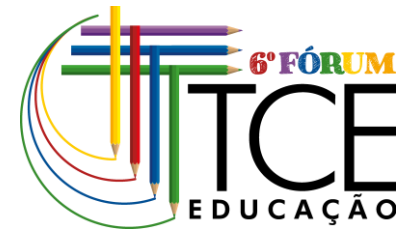


- **Prazo para apresentação de amostra**
- **Jurisprudência do TCE/SC:**

À vista do pronunciamento da Instrução (Relatório nº DLC 628/2020), verifico, ao menos neste exame preliminar, que resta demonstrado o *fumus boni iuris*, em razão dos **indícios de irregularidades relacionados ao prazo para a apresentação de laudos técnicos, previsto no item 1 - do objeto do Edital, considerado potencialmente restritivo à competição e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com ameaça de grave lesão ao erário e ao direito do licitante (@REP-20/00424591, Despacho: GAC/LRH - 842/2020).**

2.1 – exigência de apresentação de amostra juntamente com laudos técnicos no prazo de 7 (sete) dias úteis, previsto nos itens 8.1 e 8.2 do Edital (respectivamente), se enquadra no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4.1 do Relatório nº 610/2022); (@PAP-22/80050867, Decisão Singular COE/GSS - 925/2022)

MATERIAL ESCOLAR



- **Prazo para apresentação de amostra**

2 – CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 01/2022:

(...)

2.3 – Exigência de apresentação dos laudos técnicos juntamente com as amostras personalizadas no prazo de 10 (dez) dias corridos após a solicitação, prevista no item 6 do Termo de Referência, Anexo III do Edital, em possível violação ao inciso I do §1º do artigo 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4.4 do Relatório nº DLC – 1005/2022).

UNIFORME ESCOLAR

UNIFORME ESCOLAR



Prefeitura Municipal de Porto Belo (@REP 18/00384359)

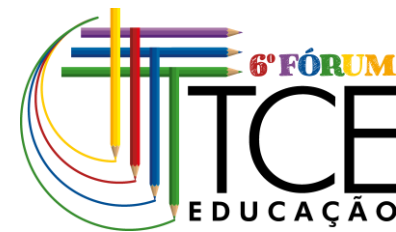
Objeto da Licitação:

Aquisição de uniformes destinados à rede municipal de ensino.

Apontamentos realizados:

- a) Prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de amostras e dos laudos emitidos por empresa credenciadas pelo INMETRO;
- b) Critério de julgamento menor preço global
- c) **Os lotes 6, 7, 9 e 10 deveriam ser destinados exclusivamente para ME/EPP**

UNIFORME ESCOLAR



- **Exclusividade ME/EPP**
- CF, art. 170, IX: princípio da ordem econômica brasileira: tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte
- LC nº 123/06, Arts. 47, 48 e 49
- Art. 48, inciso I: **Licitação exclusiva** para microempresas e empresas de pequeno porte nos **itens de contratação** cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

UNIFORME ESCOLAR

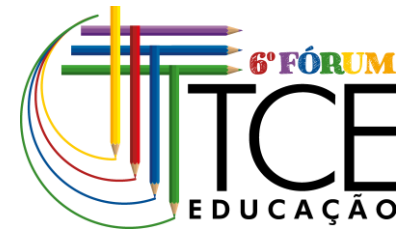
- **Exclusividade ME/EPP**

Itens nº 6, 7, 9 e 10:

| | | | | | |
|----|---|------|-------|-------|-----------|
| 06 | Body manga curta Body manga curta 50% algodão 50% poliéster, ecológico fio 30/1 feito de garrafa pet convencional com 164 g/m ² . Gola redonda em ribana 1 x 1, com largura da gola de 2,5 para todos os tamanhos composição 49% algodão composição 49% algodão 49% poliéster ecológico, 2% elastano, 240 gr/m ² na cor branca pespontada em maquina cobertura com mangas e barras acabamento com bainha 2,5 cm. Com brasão do município de porto belo bordado silk screen conforme pantones imagem ilustrativa. Tamanho conforme pedido | UNID | 1.500 | 34,57 | 51.855,00 |
| 07 | Body manga longa Body manga longa 50% algodão 50% poliéster, ecológico fio 30/1 feito de garrafa pet convencional com 164 g/m ² . Gola redonda em ribana 1 x 1, com largura da gola de 2,5 para todos os tamanhos composição 49% algodão composição 49% algodão 49% poliéster ecológico, 2% elastano, 240 gr/m ² na cor branca pespontada em maquina cobertura com mangas e barras acabamento com bainha 2,5 cm. Com brasão do município de porto belo bordado silk screen conforme pantones imagem ilustrativa. Tamanho conforme pedido | UNID | 1.500 | 36,33 | 54.495,00 |

| | | | | | |
|----|--|-----|-------|-------|-----------|
| 09 | Meia com solado Meia com solado fabricada no processo de injeção direta, não havendo a utilização de adesivos, sendo a sola um composto de borracha termoplástica a base de SBS (estireno-butadieno-estireno), que é indicada para este tipo de produto pelas suas características de baixíssima dureza, elevado conforto e excelente resistência a abrasão, (suas propriedades serão descritas no capítulo solado). Esta exigência se deve a necessidade de um produto extremamente leve e confortável atendendo todas as exigências do usuário, sendo exigido também que na sua composição não tenhamos adição de qualquer substância restritiva. Na cor predominante azul marinho e detalhes em verde bandeira. Com brasão do Município de Porto Belo conforme imagem ilustrativa. Tamanho conforme pedido. | Par | 500 | 33,08 | 16.540,00 |
| 10 | Tênis Tênis infantil com cabedal em acabamento perfurado, recortes localizados e fechamento duplo por velcro. Material externo sintético, material interno têxtil, material externo da sola em borracha, na cor azul marinho e detalhes em verde bandeira. Com brasão do município de porto belo conforme imagem ilustrativa. Tamanho conforme pedido | Par | 1.000 | 69,83 | 69.830,00 |

UNIFORME ESCOLAR

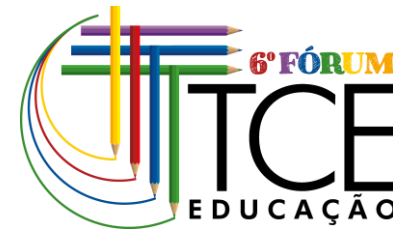


- **Exclusividade ME/EPP**

Não se aplica o disposto no art. 48, quando:

- não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos;
- tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- licitação dispensável ou inexigível

UNIFORME ESCOLAR



- **Exclusividade ME/EPP**

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDO. SUPOSTA REUNIÃO DE ITENS PERTENCENTES A SEGMENTOS DISTINTOS DO MERCADO EM LOTE ÚNICO. RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NO CURSO DA INSTRUÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IMPROCEDÊNCIA. (...)

Não se aplica o benefício da exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte **quando não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado**, na forma do art. 49, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006, **devendo a fundamentação constar do instrumento convocatório.**
(Relator: Conselheiro Substituto Cléber Muniz Gavi)

UNIFORME ESCOLAR



Prefeitura Municipal de Forquilha (@REP 23/80037609)

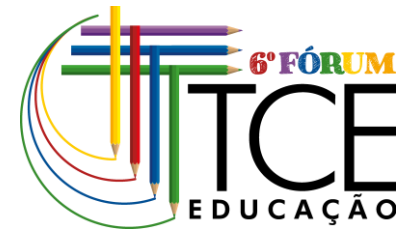
Objeto da Licitação:

Aquisição de brinquedos infantis e material didático.

Alegações do Representante:

- Não possui reserva de cotas para ME/EPP
- Critério de julgamento Menor Preço Global por Lote
- **Valores de referência sigilosos, a serem informados após a etapa de lances**

UNIFORME ESCOLAR



- **Valor estimado sigiloso no regime antigo**

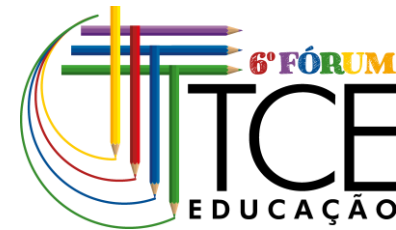
Regime Diferenciado de Contratações Públicas -> art. 6º da Lei nº 12.462/2011

Lei das Estatais -> art. 34, caput e §3º, da Lei nº 13.303/2016

A Lei nº 8.666/93 não permitia -> art. 40, §2º, II exige a apresentação, em anexo do Edital, do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02): TCU: “em sede de licitação, na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento” (Acórdão nº 2080/2012-Plenário-TCU, Rel. Min. José Jorge).

UNIFORME ESCOLAR

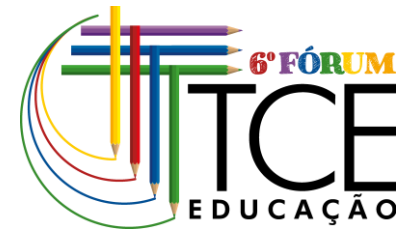


- **Valor estimado sigiloso na Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/21**

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

UNIFORME ESCOLAR



- **Valor estimado sigiloso na Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/21**

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. **A publicidade será diferida:**

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II - **quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.**

UNIFORME ESCOLAR

- **Valor estimado sigiloso na Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/21**
- **Jurisprudência do TCE/SC:**

PREGÃO PRESENCIAL. ATRIBUIÇÃO DE SIGILO TEMPORÁRIO AO ORÇAMENTO ESTIMADO. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE DEVE SER JUSTIFICADA ADEQUADAMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JUSTIFICATIVA DEFICITÁRIA. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO EM FUTUROS CERTAMES. RECOMENDAÇÃO.

Na esteira do entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, “em sede de licitação, na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento” (Acórdão nº 2080/2012-Plenário-TCU, Rel. Min. José Jorge) - @REP 18/00384359: Prefeitura Municipal de Porto Belo

“Por essas razões, embora o edital objurgado pudesse ter trazido em seu bojo justificativas mais detalhadas a respeito da opção adotada no sentido de conferir sigilo temporário ao orçamento estimado que subsidia o certame, tem-se que a **justificativa deficitária não se consubstancia em ilegalidade passível de fazer com que a representação seja considerada procedente**, bastando, como sugerido por auditores da DLC, a **expedição de recomendação à unidade gestora**, para que aprimore o seu proceder a esse respeito. Não se pode ignorar, igualmente, como restou apontado pela equipe de auditoria, que a conduta do Município de Forquilha não se demonstrou lesiva à ampla competitividade e, tampouco, tornou-se obstáculo para a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.”
(Voto do Relator ADERSON FLORES, @PAP-23/80037609, GAC/AF - 410/2023)



TRANSPORTE ESCOLAR

SANTA CATARINA 

Micro-ônibus escolar com crianças capota e cai em ribanceira em SC

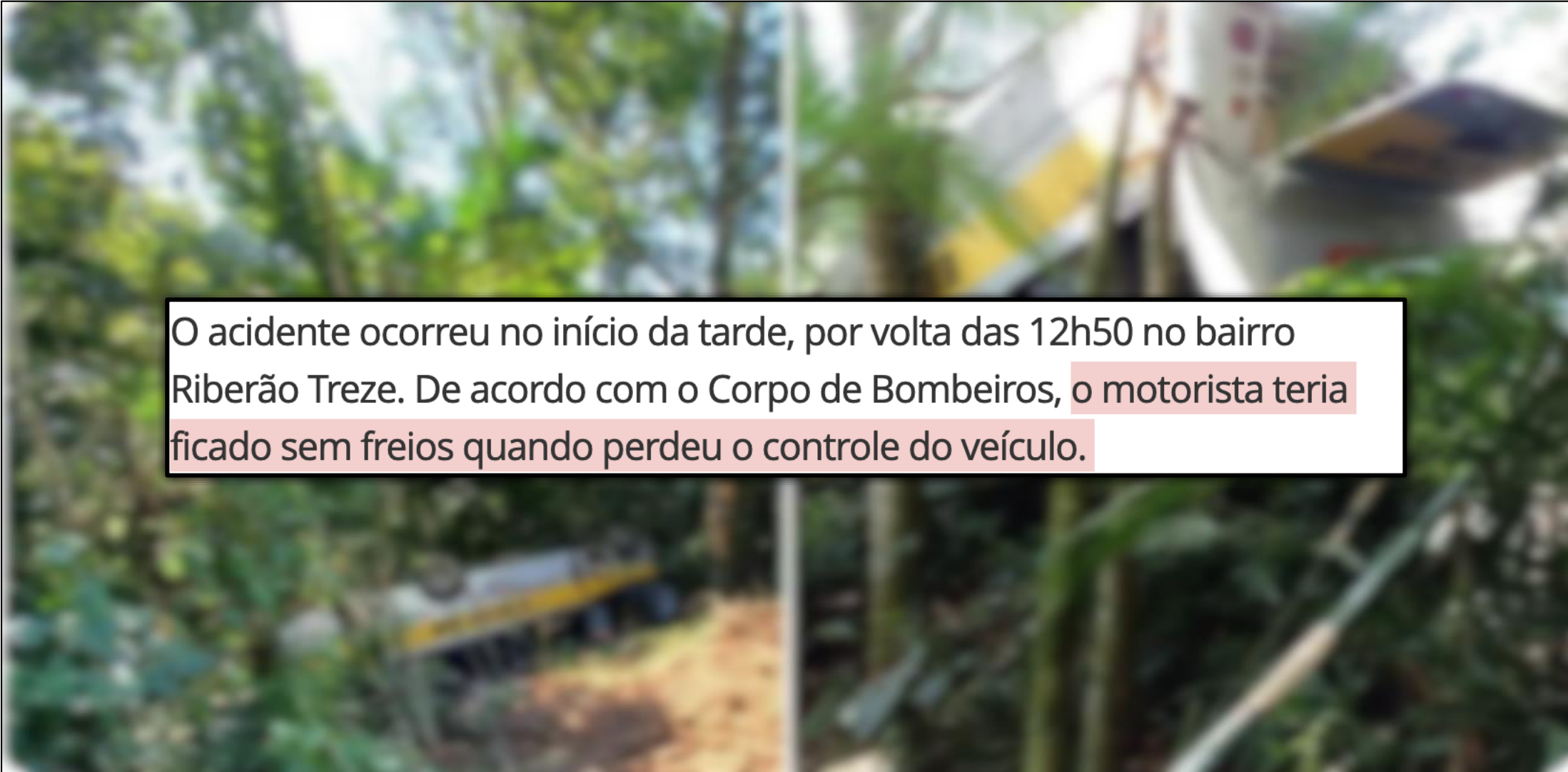
Três estudantes precisaram ser levados ao hospital, segundo bombeiros. Acidente ocorreu em Benedito Novo, no Vale do Itajaí.

Por Joana Caldas e Ana Carolina Metzger*, g1 SC e NSC

06/07/2023 17h40 · Atualizado há 3 meses



TRANSPORTE ESCOLAR



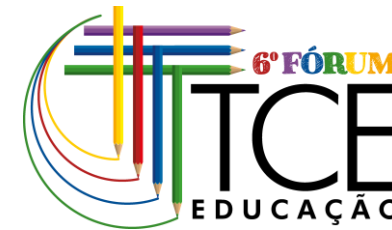
O acidente ocorreu no início da tarde, por volta das 12h50 no bairro Riberão Treze. De acordo com o Corpo de Bombeiros, o motorista teria ficado sem freios quando perdeu o controle do veículo.

TRANSPORTE ESCOLAR

A 5ª Câmara de Direito Público do TJ manteve a sentença da comarca de Maravilha, que condenou a prefeitura local a indenizar estudantes que sofreram um acidente de trânsito quando seguiam para a escola, com transporte terceirizado pela municipalidade. No total, 14 alunos irão receber quase R\$ 150 mil de indenização pelos danos morais e materiais.

Segundo os autos, os alunos eram transportados para a aula em um veículo que não tinha as mínimas condições de transitar. Ao fazer uma curva, sem freio, ele saiu da pista e capotou diversas vezes, acidente que causou lesões corporais em vários estudantes, muitos de natureza grave. Conforme analisado pela perícia, o ônibus apresentava folga na suspensão, sistema de fiação elétrico em péssimo estado (chance de curto e incêndio), vazamento de óleo e poltronas sem cinto de segurança.

TRANSPORTE ESCOLAR



Levantamento da Diretoria de Informações Estratégicas (@LEV22/80030246)

- Analisou dados de 63 municípios distribuídos nas 21 associações;
- 1641 veículos - 1071 (59,18%) dos veículos da frota são de empresas contratadas;
- 1475 veículos licenciados para transporte escolar:
 - Até 10 anos de fabricação: 50,37%;
 - De 11 a 20 anos: 44,07%;
 - De 21 a 30 anos: 5,29%; e
 - Acima de 31 anos: 0,27%

Obs. os sete veículos mais antigos possuem 44 anos de fabricação

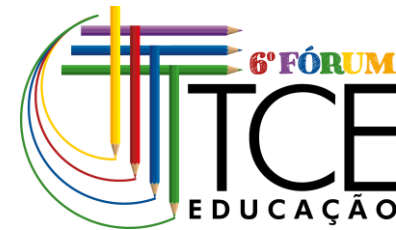
TRANSPORTE ESCOLAR

Levantamento da Diretoria de Informações Estratégicas (@LEV22/80030246)

| Ano de Referência | Qtd Multas | % |
|-------------------|--------------|---------------|
| 1998 | 3 | 0,06 |
| 1999 | 9 | 0,19 |
| 2000 | 26 | 0,56 |
| 2001 | 33 | 0,71 |
| 2002 | 31 | 0,66 |
| 2003 | 27 | 0,58 |
| 2004 | 37 | 0,79 |
| 2005 | 45 | 0,96 |
| 2006 | 39 | 0,83 |
| 2007 | 50 | 1,07 |
| 2008 | 56 | 1,20 |
| 2009 | 117 | 2,50 |
| 2010 | 134 | 2,87 |
| 2011 | 144 | 3,08 |
| 2012 | 211 | 4,51 |
| 2013 | 239 | 5,11 |
| 2014 | 391 | 8,36 |
| 2015 | 452 | 9,67 |
| 2016 | 466 | 9,97 |
| 2017 | 449 | 9,60 |
| 2018 | 375 | 8,02 |
| 2019 | 374 | 8,00 |
| 2020 | 239 | 5,11 |
| 2021 | 398 | 8,51 |
| 2022 | 331 | 7,08 |
| TOTAL | 4.676 | 100,00 |

| Tipo de Infração | Qtd Infrações |
|---|---------------|
| TRANSITAR EM VEL SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20% | 1.676 |
| MULTA POR NÃO IDENTIF.DO INFRATOR, IMPOSTA À PESSOA JURÍDICA | 542 |
| AVANÇAR SINAL VERMELHO DO SEMAFORO - FISCALIZACAO ELETRONICA | 315 |
| TRANS EM VELOC SUP À MÁX PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50% | 241 |
| DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA | 150 |
| DEIXAR DE EFETUAR REG DO VEIC EM 30 DIAS QDO FOR TRANSF PROP | 122 |
| CONDUZIR VEÍCULO COM EQUIP OBRIG EM DESAC COM ESTAB CONTRAN | 101 |
| PARAR SOBRE FAIXA DE PEDESTRE MUDANÇA SINAL LUMINOSO-ELETRON | 99 |
| AVANÇAR SINAL VERMELHO/PARADA OBRIGAT. | 71 |
| EM MOVIMENTO DE DIA, DEIXAR DE MANTER ACESA LUZ BAIXA NAS ROD | 60 |
| CONDUZIR VEÍCULO SEM PORTAR AUTORIZACAO P/ CONDUCAO DE ESCOL | 52 |
| DEIXAR O PASSAGEIRO DE USAR O CINTO SEGURANÇA | 49 |
| ESTAC EM DESACOR C/ REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO | 49 |
| TRANSITAR EM VELOC SUPER À MÁX PERMITIDA EM ATÉ DE 50% - INF | 48 |
| CONDUZIR O VEÍCULO COM EQUIP OBRIGATORIO INEFICIENTE/INOP | 40 |
| AVANÇAR SINAL VERM, EXC OND. PERM LIVR CONV A DIR - Fisc Ele | 38 |
| COND VEÍCULO S/DOCUMENTOS DE PORTE OBRIG REFERIDOS NO CTB | 38 |
| DIRIGIR VEÍCULO UTILIZANDO-SE DE TELEFONE CELULAR | 37 |
| NAO USAR CINTO SEGURANCA CONDUTOR/PASSAG | 35 |
| DEIXAR EFETUAR REGISTRO DE VEÍCULO NO PRAZO DE TRINTA DIAS | 32 |

TRANSPORTE ESCOLAR



PRÉ-REQUISITOS DO CONDUTOR:

- Idade superior a 21 anos.
- Habilitação para dirigir veículos na categoria D.
- Se pilotar embarcações, deve ser habilitado na Capitania dos Portos.
- Ter sido submetido a exame psicotécnico com aprovação especial para transporte de alunos.
- Ter se formado em curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar.
- Possuir matrícula específica no Detran ou Capitania dos Portos.
- Não ter cometido falta grave ou gravíssima nos últimos doze meses.

TRANSPORTE ESCOLAR

Levantamento da Diretoria de Informações Estratégicas (@LEV22/80030246)

| Requisito | Previsto | % | Não Previsto | % | Total | % |
|--|----------|-------|--------------|-------|-------|--------|
| 1. Ter idade superior a vinte e um anos; | 15 | 42,86 | 20 | 57,14 | 35 | 100,00 |
| 2. Ser habilitado na categoria "D"; | 26 | 74,29 | 9 | 25,71 | 35 | 100,00 |
| 3. Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; | 16 | 45,71 | 19 | 54,29 | 35 | 100,00 |
| 4. Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN; | 23 | 65,71 | 12 | 34,29 | 35 | 100,00 |
| 5. Apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores. | 8 | 22,86 | 27 | 77,14 | 35 | 100,00 |

TRANSPORTE ESCOLAR

PRÉ-REQUISITOS DO TRANSPORTE:

ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS, VANS E VW KOMBI

- Cintos de segurança em boas condições e para todos os passageiros.
- Uma grade separando os alunos da parte onde fica o motor.
- Seguro contra acidentes.
- O ideal é que os veículos da frota tenham no máximo sete anos de uso.
- Registrador de velocidade (tacógrafo);
- Apresentação diferenciada;

TRANSPORTE ESCOLAR

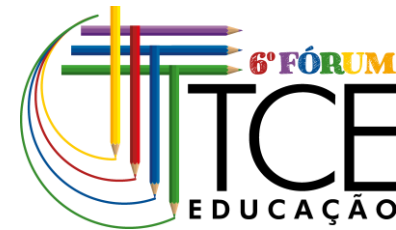
IRREGULARIDADES

- Índícios de conluio entre os licitantes.
- Índícios de restrições à competitividade.
- Preços acima dos praticados no mercado local.
- Modalidade de licitação inadequada.
- Improriedades em contratações diretas.
- Veículos inadequados.
- Condutores que não atendem aos requisitos legais.

TRANSPORTE ESCOLAR

| Número do Item | 1 | | 2 | | 3 | | 4 | | 5 | |
|--|-----------------|--------|-------------|-----------------|-------------|----------|-------------|---------------------------|-------------|-----------------|
| Valor Estimado | R\$ 1.100,00 | | R\$1.250,00 | | R\$1.350,00 | | R\$2.100,00 | | R\$1.100,00 | |
| Proposta | Inicial | Final | Inicial | Final | Inicial | Final | Inicial | Final | Inicial | Final |
| Empresa 1 | 595,00 | 469,00 | 725,00 | 580,00 | N/C | | N/C | | 550,00 | 396,00 |
| Empresa 2 | N/C | | 1.235,00 | 579,00 | 1.340,00 | 1.335,00 | N/C | | 1.092,00 | 395,00 |
| Empresa 3 | 1.090,00 | 468,00 | N/C | | N/C | | 2.110,00 | 2.110,00 | N/C | |
| Empresa 4 | N/C | | N/C | | N/C | | 1.600,00 | 1.599,00 (Inabilitado) | N/C | |
| Empresa 5 | 1.100,00 | 579,00 | 1.250,00 | 669,00 | 1.350,00 | 1.336,00 | 2.140,00 | Desclassificada | 1.100,00 | 539,00 |
| Empresa 6 | 1.135,00 | 579,00 | 1.285,00 | Desclassificada | 1.385,00 | 1.339,00 | 2.100,00 | 2090,00 | 1.135,00 | Desclassificada |
| Empresa 7 | Desclassificada | | | | | | | | | |
| Redução aproximada em relação ao preço estimado | 58% | | 54% | | 1,1% | | 0,5% | | 64% | |

TRANSPORTE ESCOLAR



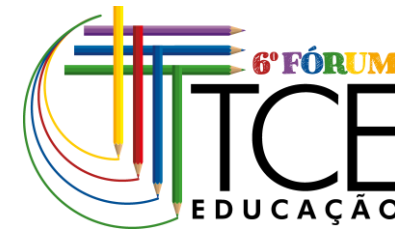
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL. **DISTÂNCIA MÁXIMA EXIGIDA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA** DURANTE A GARANTIA. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA JUSTIFICADA.

A Administração pode dispor de exigências no corpo do edital quando sejam indispensáveis ao cumprimento do contrato e ao atendimento das suas necessidades, desde que **acompanhadas de motivação suficiente e adequada**, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 (replicado no art. 9º, I, da Lei n. 14.133/21).

In casu, a distância máxima fixada no edital objetivou **resguardar a celeridade e a eficiência** na prestação do serviço acessório de assistência técnica para veículo destinado ao transporte escolar dos alunos da rede municipal, indispensável para a continuidade do serviço público de natureza essencial. Ademais, havendo **número razoável de oficinas credenciadas** para atender uma grande gama de marcas de veículos na região e prevista a possibilidade de subcontratação dos serviços, não se configura prejuízo à competitividade.

(Processo n. @REP 21/00716721, Relar Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi. Decisão n. 360/2022).

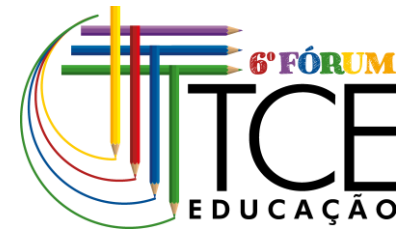
TRANSPORTE ESCOLAR



Relatório de Auditoria da Diretoria de Atividades Especiais (@RLA 12/00379125)

- Fazer constar nos futuros Processos Licitatórios e nos Contratos de Prestação de Serviços de Transporte Escolar **cláusula prevendo a proibição de transportar passageiros que não sejam escolares (caronas)**, em respeito aos art. 208, VII e art. 212, da Constituição Federal e art. 11, VI e art. 70, VIII, da Lei n.º 9.394/1996 (item 2.1.1 deste Relatório);
- Fazer constar nos futuros processos licitatórios, bem como no contrato, a **descrição dos veículos (tipo, capacidade, idade), o itinerário, quilometragem a ser percorrido, horários e número de alunos a serem transportados em cada veículo**, em atendimento ao disposto no art. 7º, § 4º; art. 54, § 1º e art. 55, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.1.2 deste Relatório);

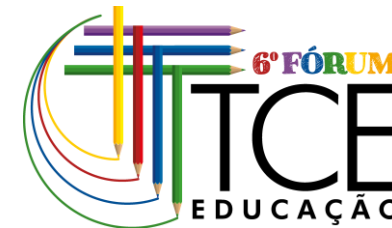
TRANSPORTE ESCOLAR



Relatório de Auditoria da Diretoria de Atividades Especiais (@RLA 09/00642327)

- Exigir o **curso especializado para os condutores** no processo licitatório para aquisição de transporte escolar, **inclusive a participação nos cursos de reciclagem**, em atendimento ao disposto no art. 138, V, do Código de Trânsito Brasileiro e à Resolução Contran nº 789/1994;
- Fazer constar dos editais de licitação e contratos de terceirização de serviço de transporte escolar **cláusula que exija que todos os alunos sejam transportados sentados**, em obediência ao art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;
- Verificar a quilometragem real a ser percorrida** pelas linhas terceirizadas na execução do transporte escolar antes da elaboração do edital de licitação, a fim de evitar pagamentos indevidos aos contratados e posterior responsabilização;

TRANSPORTE ESCOLAR



Relatório de Auditoria da Diretoria de Atividades Especiais (@RLA 09/00642327)

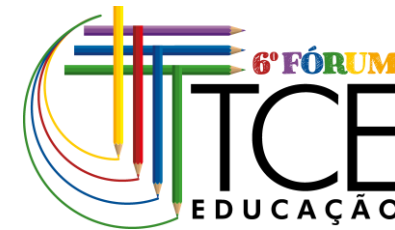
- Exigir dos serviços contratados (terceirizados) de transporte escolar, e em futuro processo licitatório, a **Autorização para Transporte Coletivo de Escolares emitida pelo órgão de trânsito competente**, de todos os veículos utilizados no serviço e a sua renovação a cada semestre, bem como a fixação nos veículos, em respeito ao art. 136, II e 137 do Código de Trânsito Brasileiro;
- Exigir a **identificação de "ESCOLAR"** nos veículos terceirizados que realizam o transporte escolar, conforme o art. 136, III, do Código de Trânsito Brasileiro;
- Exigir dos serviços contratados (terceirizados) a **existência de cintos de segurança em número igual ao da lotação** nos veículos que realizam o transporte escolar, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro;

TRANSPORTE ESCOLAR

Relatório de Auditoria da Diretoria de Licitações e Contratações (@RLA 18/00204555)



TRANSPORTE ESCOLAR



JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

É **cabível a imputação de débito** ao gestor municipal de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) em decorrência da **prestação de serviço de transporte escolar sem o atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro** (Lei 9.503/1997) e dos normativos expedidos pelo FNDE para o mencionado programa, a exemplo do transporte de alunos em veículos de carga, porquanto configura a prestação de serviços de forma ilegal e inadequada, deixando de atender ao interesse público.

Acórdão 3002/2021-Segunda Câmara

Não fere o caráter competitivo de licitação para serviços de transporte escolar a exigência de que o licitante vencedor possua, **no momento da contratação, profissionais legalmente habilitados** para a condução dos veículos e possuidores de certificado do curso de transporte escolar.

Acórdão 2196/2017-Primeira Câmara

MERENDA ESCOLAR

MERENDA ESCOLAR

Comida de má qualidade

Direcionamento da licitação

Superfaturamento e propina

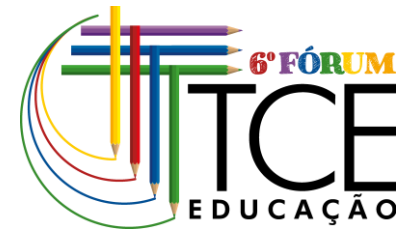
Segundo a Promotoria de Justiça, o valor apresentado pela SP Alimentação e Serviços na licitação foi superfaturado. Também diz que havia superfaturamento vindo da inserção de merendas não fornecidas e nas planilhas de medição da empresa - que divergiam das planilhas encaminhadas pelos diretores das escolas, com o número real de refeições servidas.

MERENDA ESCOLAR

A investigação, a cargo da Delegacia de Combate à Corrupção e Crimes Contra o Patrimônio Público (Decor), foi aberta a partir de informações do Tribunal de Contas do Estado.

Segundo a Polícia Civil há indícios das fraudes, apontando para uma cooperativa de produtores rurais que teria sido constituída com finalidade de fraudar os certames licitatórios, viabilizando a participação de um grupo empresarial que atua no ramo de supermercados na região do litoral catarinense.

MERENDA ESCOLAR

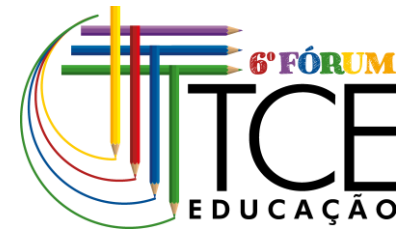


EXAME DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (Pnae). SALÁRIO EDUCAÇÃO. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS DO FNDE/PNAE. OBRIGATORIEDA DE. DETERMINAÇÃO.

A alimentação escolar custeada em todo ou em parte com recursos do PNAE deve seguir as normas editadas pelo FNDE.

(Processo n. @REP 20/00322322, Relator Conselheiro Cesar Filomeno Fontes. Proposta de Voto GAC/CFF – 353/2021)

MERENDA ESCOLAR



RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 13 Com os recursos financeiros transferidos pelo FNDE, a EEx **pode firmar contratos com pessoas jurídicas que fornecem ou prestam serviços de alimentação coletiva**, exclusivamente para o fornecimento de refeições, respeitado o disposto no art. 47 e caput e §§1º e 2º do art. 51, permanecendo sob a responsabilidade direta da EEx todos os demais dispositivos desta Resolução.

§ 1º A EEx deve assegurar que as **empresas contratadas atendam aos requisitos** definidos nos arts. 17 a 19 e 23 e em outras orientações correlatas do FNDE, bem como as demais legislações aplicáveis.

§ 2º No caso previsto no caput, deve ser garantido à EEx, ao CAE, ao FNDE e aos órgãos de controle, **em edital e em contrato**, o **acesso às instalações e à documentação** necessários à verificação do cumprimento do contrato e das normativas relativas ao Programa.

MERENDA ESCOLAR

§ 1º A EEx deve assegurar que as empresas contratadas atendam aos requisitos definidos nos **arts. 17 a 19 e 23** e em outras orientações correlatas do FNDE, bem como as demais legislações aplicáveis.

Art. 17 Os cardápios da alimentação escolar devem ser **elaborados** pelo RT do PNAE, [...].

Art. 18 Os cardápios devem ser planejados para atender, em média, as **necessidades nutricionais** estabelecidas na forma do disposto no Anexo IV desta Resolução, [...]:

Art. 19 Para as refeições da alimentação dos estudantes com mais de três anos de idade, [...]

Art. 23 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá **obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista**, observando as diretrizes desta Resolução, e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

MERENDA ESCOLAR

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da **agricultura familiar** nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

II – Licitação, **obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica**, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.

Parágrafo único: A EEx que se utilizar de modalidade de licitação diversa do pregão eletrônico deverá apresentar a(s) devida(s) justificativa(s) em sistema disponibilizado pelo FNDE.

MERENDA ESCOLAR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “b” e “c”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas na execução das despesas do Programa Estadual de Alimentação Escolar, e condenar o [REDACTED] CPF n. [REDACTED] ao pagamento do débito de **R\$ 13.147.122,53** (treze milhões, cento e quarenta e sete mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), em face da **ausência de ressarcimento pelas empresas contratadas** [REDACTED] dos valores desembolsados pela Secretaria de Estado da Educação com a **aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar**, e entregues às contratadas para serem utilizados na preparação da merenda escolar, gerando dano ao erário, em afronta aos princípios da eficiência,

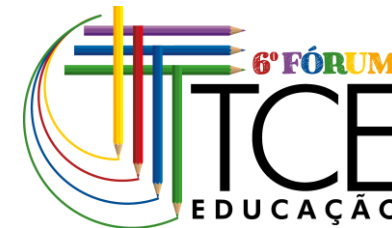
MERENDA ESCOLAR

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Bombinhas, na pessoa do Prefeito e do Secretário de Administração, que, em deflagrando novo edital com objeto semelhante, abstenha-se de consignar no instrumento convocatório as **irregularidades** apontadas no Relatório DLC/CAJU/DIV5 n. 834/2019 e Decisão Singular GAC/JNA - 1335/2019:

2.2. **Exigência de registro ou inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Nutricionistas** 10ª Região e da exigência do responsável técnico, nutricionista, com comprovação de inscrição no Conselho Regional de Nutrição CRN10, prevista no item 5.5.4 do Edital, contrariando o disposto no inciso I, §3º e §4º do art. 30, da Lei n. 8.666/93 c/c o inciso I do §1º do art. 3º, do mesmo diploma legal (item 2.2.4 do Relatório DLC);

(Processo n. @REP 19/00960718, Relator Conselheiro José Nei Alberton Ascari. Decisão n. 332/2020)

MERENDA ESCOLAR



Art. 41 A EEx ou a UEx **poderá prever em edital de licitação** ou na chamada pública a **apresentação de amostras** pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, **imediatamente após a fase de homologação**.

EMENTA: Exame Prévio de Edital. 1 – Exigência de amostras para hortifrutigranjeiros e outros produtos naturais – Injustificada - A verificação de amostras de produtos “in natura” como frutas, verduras, legumes e ovos **não tem o condão de oferecer à contratante uma apresentação fidedigna de um padrão permanente e uniforme de produção**, de forma que a requisição acaba por resultar desprovida de finalidade e utilidade – A aferição da qualidade dos produtos fornecidos deverá ser levada a efeito no momento da execução contratual.

(Processo n.º 1517.989.14-1 do TCE/SP, Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Data da sessão: 14/05/2014)

MERENDA ESCOLAR

| Resolução nº 26/2013 (Revogada) | Resolução nº 06/2020 |
|--|---|
| <p>Art. 22 É vedada a aquisição de bebidas com baixo valor nutricional tais como refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares.</p> | <p>Art. 22 É proibida a utilização de recursos no âmbito do PNAE para aquisição dos seguintes alimentos e bebidas ultraprocessados: refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares, cereais com aditivo ou adoçado, bala e similares, confeito, bombom, chocolate em barra e granulado, biscoito ou bolacha recheada, bolo com cobertura ou recheio, barra de cereal com aditivo ou adoçadas, gelados comestíveis, gelatina, temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos, maionese e alimentos em pó ou para reconstituição.</p> |
| <p>Art. 23 É restrita a aquisição de alimentos enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas ou prontas para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição).</p> | |

MERENDA ESCOLAR

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

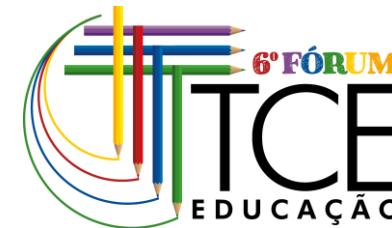
☐ É **irregular** o uso da modalidade **pregão presencial** para aquisição de gêneros alimentícios com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) sem justificativa que comprove inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração ao utilizar a forma eletrônica (art. 1º, §§ 3º e 4º, do Decreto 10.024/2019 c/c arts. 24, inciso II, e 27 da Resolução-FNDE 6/2020).

Acórdão 327/2023 - Plenário

☐ Em pregão cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) , devem ser **evitadas especificações excessivas** quando da elaboração do termo de referência (art. 3º, inciso XI, do Decreto 10.024/2019) , mas caso elas sejam necessárias em face dos hábitos alimentares, da cultura e da tradição alimentar da localidade, deve constar do processo administrativo respectivo a exposição de motivos para a descrição dos produtos, devidamente elaborada por nutricionista ou equipe responsável (art. 12 da Lei 11.947/2009) .

Acórdão 749/2022 – Plenário

MERENDA ESCOLAR



JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

☐ A falta de controle da qualidade dos alimentos e do efetivo número de refeições servidas nas escolas, bem como a deficiência de estruturação do setor de alimentação escolar para o adequado acompanhamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ferem as disposições do art. 67 da Lei 8.666/1993 e do art. 14, § 3º, da Resolução - CD/FNDE 38/2009.

Acórdão 5593/2012-Segunda Câmara

☐ **A elaboração do cardápio de alimentação escolar não deve ser responsabilidade delegada à contratada.**

Acórdão 5593/2012-Segunda Câmara

☐ A **aquisição de merenda escolar por meio de dispensa de licitação**, em regra, configura **falta de planejamento** e, não havendo justificativa para o fato, conduz ao julgamento pela **irregularidade** das contas e à consequente aplicação de multa.

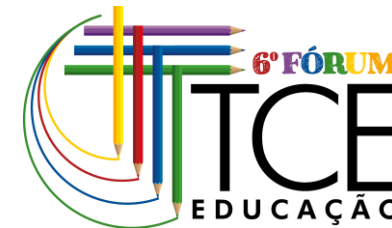
Acórdão 2191/2012-Primeira Câmara

MESAS DIGITAIS

MESAS DIGITAIS



MESAS DIGITAIS



[...] a **“carta de patente de utilidade” não possui qualquer relação com a exclusividade do produto**, no caso, a mesa digital interativa, mas tão somente demonstra que a empresa Playmove Indústria e Comércio S/A teria um modelo de utilidade, ou seja, algo com melhorias ou particularidades em relação ao produto já existente no mercado.

(Processo n. @LEV22/80035710, Relator Conselheiro Aderson Flores. Proposta de Voto GAC/AF - 52/2023)

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

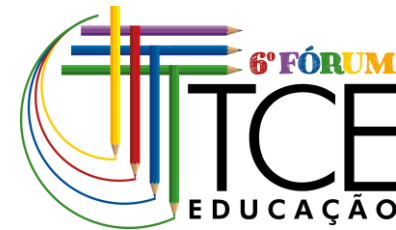
[...]

4. Recomendações aos Municípios de [...] que:

4.1. **aquisições de produtos como a mesa digital interativa sejam precedidas de licitação;**

(Processo n. @LEV22/80035710, Relator Conselheiro Aderson Flores. Decisão n. 1002/2023)

MESAS DIGITAIS

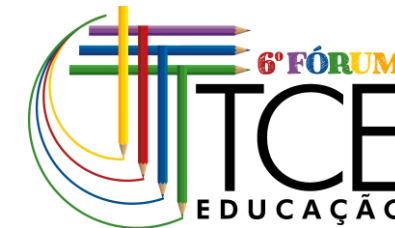


É frequente que os produtos ou serviços de qualquer empresa, fabricante ou fornecedor **tenham características especiais, que os distinguem dos demais produtos** ou serviços ofertados por seus concorrentes. Sob esse contexto - enfocando a questão de modo bastante débil -, **qualquer produto ou serviço poderia ser reputado como exclusivo**, na medida em que possui características que os diferenciam de seus concorrentes, e, por efeito disso, ensejar a inexigibilidade de licitação pública. Esse argumento acabaria por inverter a norma programática enlaçada na parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, segundo a qual a licitação pública é a regra e a contratação direta, quer por inexigibilidade, quer por dispensa, a exceção, uma vez que qualquer produto ou serviço poderia ser considerado exclusivo e sua contratação realizada através de inexigibilidade.

Por isso, é evidente que não cabe aos agentes administrativos ressaltarem quaisquer características de produtos ou serviços, chegando mesmo a reputá-las exclusivas, justamente com o intento de declararem a inexigibilidade de licitação pública. Quer dizer que os **agentes administrativos não devem ressaltar as características que bem ou mal entendam, mas devem ater-se só àquelas que são determinantes para a satisfatória consecução do interesse público**. (in Dispensa e Inexigibilidade de licitação, 3ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011, pág. 145)

(STJ - RMS: 37688 MG 2012/0080829-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/06/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2012)

MESAS DIGITAIS



| Municípios | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 |
|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| Data | 22/10/21 | 14/07/21 | 02/12/21 | 16/12/21 | 08/12/21 | 11/08/21 | 20/04/22 |
| Mesa Digital | \$3.990,01 | \$3.990,01 | \$3.990,01 | \$3.990,01 | \$3.990,01 | \$3.990,01 | R\$4.400,00 |
| Sistema | R\$14.240,66 | R\$9.040,00 | R\$13.915,71 | R\$14.314,19 | R\$8.936,60 | R\$5.883,00 | R\$8.090,00 |
| Valor Total | R\$22.916,47 | R\$22.000,01 | R\$22.990,00 | R\$23.078,00 | R\$23.274,26 | R\$17.147,01 | R\$22.990,00 |
| Quantidade | 28 | 25 | 15 | 1 | 5 | 30 | 9 |

CONCLUSÃO

**“Educação nunca foi despesa.
Sempre foi investimento com retorno garantido.”**

Sir Arthur Lewis

Muito Obrigado!

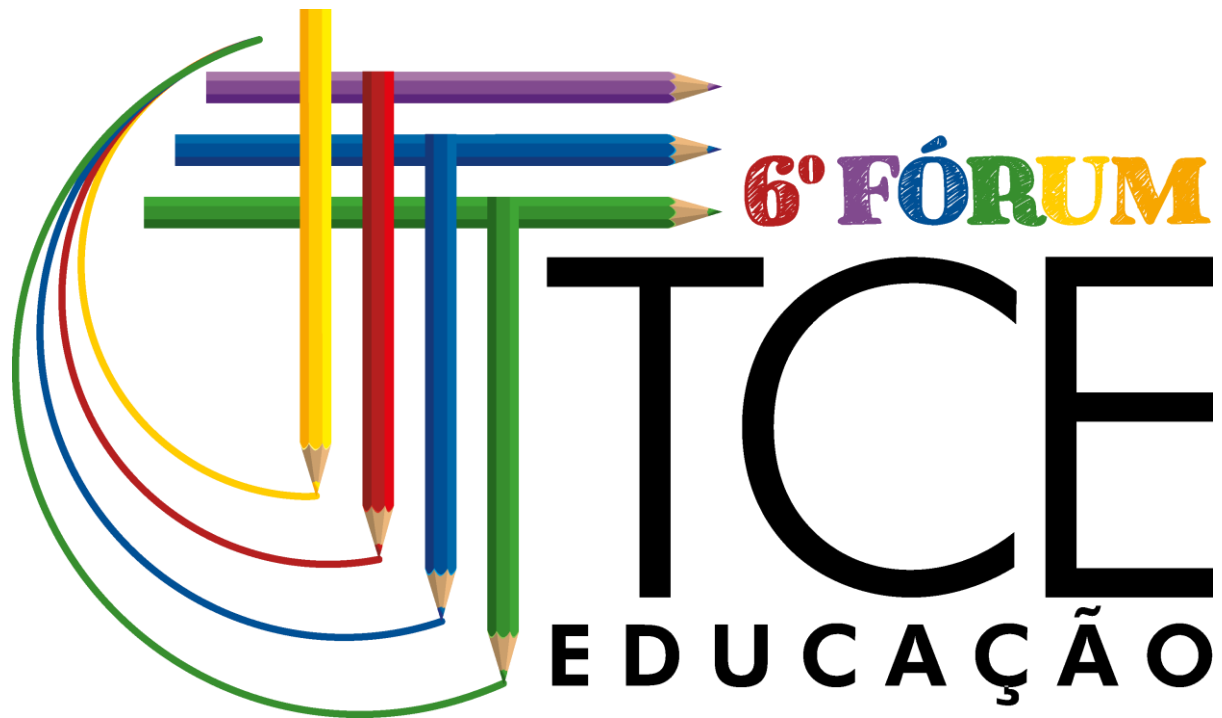
BERNARDO HUMERES
CÁSSIO SEVERO RODRIGUES
Diretoria de Licitações e Contratações (DLC)



Dlc.caju1@tcesc.tc.br



(48) 3221-3659



17 e 18
de outubro
CHAPECÓ

**Caminhos e estratégias para a boa gestão da
educação e proteção à primeira infância**

www.tcesc.tc.br



TribContasSC



@TCE_SC



+55 48 98808-0875



@tce_sc



TribunalDeContasSC



@TCE_SC



@tce_sc



tcesc



tce_sc